



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.501 - RS (2012/0030057-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERTON DE BORBA DE MELO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO. 1. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. QUESTÃO NÃO MANIFESTADA PERANTE A CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO **MANDAMUS**. 3. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. 5. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A ausência de submissão do tema à análise do Tribunal de origem, não tendo, portanto, havido prévia manifestação, impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O aprofundado revolvimento do acervo probatório não se compatibiliza com a destinação constitucional do **mandamus**, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o **writ** não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a autoria delituosa.

3. Não há se falar em inidoneidade do decreto de prisão, quando a custódia cautelar se encontra embasada em contexto empírico da causa, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

4. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida em cada caso concreto.

5. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.501 - RS (2012/0030057-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Everton de Borba de Melo – denunciado como incurso no art. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 - apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta da impetração que o paciente foi preso preventivamente em 6/5/2011, em virtude de decreto fundamentado nos seguintes termos (fls. 26/27):

Na hipótese dos autos, a materialidade dos fatos narrados pela autoridade policial encontra-se comprovada pelas declarações juntadas ao presente expediente. Em relação à autoria, como salientou o órgão ministerial, há indícios da mesma pelo depoimento prestado por Luciana em sede de inquérito policial em andamento, que reconheceu EVERTON por fotografia e inclusive afirmou a existência de quadrilha envolvendo os representados. O fato em tese praticado é de extrema gravidade, sendo necessária a prisão cautelar dos representados para as investigações do inquérito policial, considerando ainda que o primeiro representado já foi condenado por tráfico de substância entorpecente, estando atualmente em livramento condicional, e o segundo foi preso em flagrante por tal delito em 27 de abril de 2010, na comarca de Alvorada. Assim, acolho a manifestação do MP e, para o fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e da instrução criminal, DECRETO, com fundamento no artigo 312 do CPP, a prisão preventiva de PAULO DONIZETE ALVES e EVERTON DE BORBA DE MELLO.

Irresignado, pleiteou a revogação da medida constritiva, a qual, no entanto, foi mantida pelo Juízo de origem, **in verbis** (fls. 40/41):

Com efeito, conforme decisão proferida nos autos em apenso (fls. 56/57), há indícios da autoria do delito imputado ao denunciado EVERTON através do depoimento de Luciana nestes autos (fls. 108/11), indicando que aquele seria fornecedor de substâncias entorpecentes, indicando a existência de quadrilha envolvendo os ora denunciados. Além disso, a materialidade do fato resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado pelos autos de apreensão juntados ao feito. Nesta esteira, como se manifestou o MP às fls., eventual demonstração de endereço fixo e exercício de profissão pelo denunciado (minimercado e comércio de gás e bebidas mediante entrega) não são suficientes a autorizar a soltura do acusado. Isto porque o fato imputado é de natureza grave, sendo que o réu responde a fato idêntico (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes) perante a comarca de Porto Alegre. Assim, configuram-se, portanto, as hipóteses autorizadoras de prisão preventiva, ou seja, para fins de garantia da ordem econômica, da ordem pública, para a conveniência de instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Manejou-se, então, prévio **writ** perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada nos seguintes termos (fls. 71/77):

*Há de ser dito, inicialmente, que em nível de **habeas corpus** descabe exame aprofundado da prova, como pretende a impetração, sob pena de se tratar o remédio heroico de verdadeira ação de conhecimento. Só é cabível esta discussão quando escancarado o constrangimento ilegal, o que não é o caso. Então, a pretensão do impetrante, neste aspecto, resta afastada. Contudo há de ser mencionar que os indícios de autoria, para fins de prisão cautelar, não são os mesmos necessários para uma sentença condenatória, e esses indícios se fazem presentes, tanto que o paciente restou denunciado pela prática de associação e tráfico de drogas e a denúncia, inclusive, já foi recebida. Por fim, não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O paciente foi preso em 06.05.2011, perfazendo a prisão cautelar em torno, na atualidade, de aproximadamente duzentos e dez dias, o que não pode ser tido como prazo elevado, segundo o posicionamento da Câmara, levando em conta as peculiaridades que envolvem o processo respondido. O prazo de tramitação da instrução criminal, por ora, se situa dentro da razoabilidade, ressaltando-se que parte dela já foi realizada e que o interrogatório do paciente não ocorreu porque não apresentado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários, mas a continuidade da audiência está designada para o próximo dia 12. Outrossim, pequeno retardo no início da instrução processual, decorrente, inclusive, da apresentação de defesa preliminar de outro acusado, por si só é insuficiente para a caracterização de constrangimento ilegal, levando em conta que tais prazos devem ser analisados conjuntamente.*

Aduz o impetrante que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, haja vista estar sendo confundido com pessoa de mesma alcunha. Assevera que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência realizada em 11/11/2011, o paciente sequer foi reconhecido pela corré Luciana, pessoa que o delatou. Destaca, ainda, que, além de ter sido decretada sua prisão, foi deferido pedido de busca e apreensão, contudo, nada de ilícito foi encontrado.

Ademais, entende que as decisões proferidas pelo Juízo **a quo**, tanto a que decretou quanto a que manteve a custódia cautelar, carecem de fundamentação idônea, pois não apontam a presença em concreto dos requisitos legais trazidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, alega que o acórdão objurgado carece de efetiva motivação, tendo desrespeitado a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Destaca que o paciente é primário, com residência fixa, família constituída e trabalho lícito, atuando como empresário devidamente registrado, representante e distribuidor de gás e água mineral. Dessarte, assere que não estão presentes nenhum dos requisitos necessários à custódia provisória. Alternativamente, alega ser possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei 12.403/2011.

Sustenta, outrossim, estar caracterizado excesso de prazo para formação da culpa, haja vista encontrar-se preso desde 6/5/2011. Entende que a demora processual extrapola os limites da razoabilidade, não tendo a defesa dado causa à apontada demora.

Em outra vertente, afirma que houve ofensa ao devido processo legal, a ensejar a nulidade do processo, pois o paciente não foi notificado para oferecer defesa preliminar, antes do recebimento da denúncia, nos termos do que disciplina o art. 55 da Lei 11.343/2006.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão provisória ou, se imprescindível, sua substituição por medida cautelar mais branda. E, em definitivo, pleiteia a confirmação da decisão preambular e o reconhecimento da nulidade arguida.

A liminar foi indeferida às fls. 156/157. As informações foram prestadas às fls. 167/185 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/197, pelo parcial conhecimento do **writ** e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 233.501 - RS (2012/0030057-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Busca a impetração, em síntese, anular o processo por ausência de defesa preliminar, demonstrar a negativa de autoria e revogar a custódia cautelar, ao argumento de não estar devidamente fundamentada e de haver excesso de prazo.

De plano, verifico que a apontada nulidade não foi submetida à análise do Tribunal de origem, não tendo, portanto, havido prévia manifestação sobre referido tema, o que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

*PENAL. **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COEXISTÊNCIA DE **HABEAS CORPUS** E DE APELAÇÃO NA CORTE ESTADUAL. QUESTÕES DO **WRIT** NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1 - O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária, aduzindo que o **habeas corpus** não seria a via adequada ao exame das questões suscitadas, por demandarem 'análise de prova formadora do juízo de reprovação, aliada às circunstâncias do crime e condições pessoais do paciente', entendendo que o pedido deve ser apreciado em sede de apelação, sem as limitações existentes na estreita via do **writ**, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 2 - Inexistindo pronunciamento da Corte Estadual sobre a questão, fica este Tribunal Superior impedido de se manifestar sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 3 - Entende a Sexta Turma desta Corte que não há constrangimento ilegal na decisão de Tribunal que, diante da interposição simultânea de **habeas corpus** e apelação, versando sobre os mesmos temas, não conhece da impetração, reservando à análise das questões suscitadas ao deslinde da apelação, que possui efeito devolutivo amplo, permitindo, assim, uma maior e melhor análise das teses da defesa. (HC 97.231/RJ, Rel. Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador Convocado), DJe de 25/4/2011).*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (QUATRO VEZES) E QUADRILHA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO PACIENTE, REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE DEFENSORES E RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** DO DELITO. **HABEAS CORPUS** DENEGADO. 1. A nulidade no reconhecimento, realizada na fase de inquérito, por inobservância do disposto nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal a quo quando do julgamento da impetração originária, logo, sob pena de incorrer em vedada supressão instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça apreciar originariamente a questão. 2. Devidamente justificada a pequena dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, em observância ao princípio da razoabilidade, quando se tem em conta a evidente complexidade do feito, que apura crimes de roubo praticados por quadrilha formada por oito réus, com defensores diversos. 3. O decreto de prisão preventiva está justificado satisfatoriamente na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a periculosidade do réu. 4. O **modus operandi** do delito, praticado em concurso de pessoas de modo organizado e profissional, com emprego de armas de fogo, restrição à liberdade das vítimas e invasão da sede de empresa, para roubar diversos bens de alto valor e arrombar um caixa eletrônico que continha R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de fato, demonstra a periculosidade do ora Paciente, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta à ordem pública. Precedentes. 5. **Habeas corpus** denegado. (HC 233.530/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/05/2012).

No que concerne ao pedido de revogação da prisão cautelar ou, se imprescindível, sua substituição por medida cautelar mais branda, importante destacar, num primeiro momento, que o **habeas corpus** restringe-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Dessa forma, para o enfrentamento de teses jurídicas na estreita via do presente remédio constitucional, faz-se imperioso que vislumbre o julgador ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer análise probatória (cf. Habeas Corpus 183.659/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 4/4/2011). Contudo, não é este o caso dos autos.

Com efeito, importante destacar, inicialmente, quanto ao alegado equívoco na identificação do paciente, que consta da certidão juntada à fl. 25 a existência de duas pessoas com a alcunha de "mancha", no entanto, o apelido da outra pessoa não é simplesmente mancha, mas sim "mancha paulista". Ademais, da leitura do termo de audiência juntado às fls. 79/81, verifica-se que o Ministério Público esclareceu existirem outras provas de autoria, **in verbis** (fl. 81):

A delação formulada pela ré Luciana não é a única prova do envolvimento do réu Everton nos fatos, que tal envolvimento está confirmado pelas interceptações telefônicas realizadas, que o andamento do processo tem sido célere, se considerados os vários pedidos formulados pelas defesas, a complexidade dos fatos e a diversidade de réus, o que, segundo a jurisprudência majoritária, não implica concessão de liberdade, e que persistem os fundamentos motivadores da prisão preventiva dos réus.

Dessarte, inviável na estreita via estreita do **habeas corpus** um exame mais aprofundado do arcabouço probatório, com a finalidade de discutir a autoria da prática delitiva por parte do ora paciente, porquanto referida análise deve ser realizada pelas instâncias ordinárias. De fato, como é cediço, o aprofundado revolvimento do acervo probatório não se compatibiliza com a destinação constitucional do **mandamus**, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o **writ** não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a autoria delituosa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. INFIRMAÇÃO VEDADA NA VIA ELEITA. APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A REGULARIDADE DO PROCESSO (CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NESSA EXTENSÃO. I. A assertiva de que o delito teria sido arquitetado pela própria vítima e seu filho, também denunciado, bem ainda não haver demonstração clara da conduta atribuída ao paciente, não pode ser examinada na via eleita, pois tal pretensão demandaria aprofundado revolvimento do acervo probatório e não se compatibiliza com a destinação constitucional do **mandamus,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*marcado por cognição sumária e rito célere. II. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que o writ não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a autoria delituosa. Precedente. III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. IV. Na hipótese, a segregação provisória do acusado está devidamente fundamentada, seja em razão da periculosidade acentuada, seja pelo **modus operandi** mediante o qual a quadrilha na qual se viu envolvido teria, em tese, cometido o delito de roubo de carga, majorado, inclusive, pelo uso de arma de fogo, ameaça e restrição à liberdade da vítima, causando sensação de insegurança e intranquilidade social. V. **Writ** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 235.215/PE, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, DJe 24/05/2012)*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DE NÃO-COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A alegação de inexistência de prova ou indícios suficientes da autoria, inclusive no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico, dada a alegada ausência de estabilidade e permanência, além de não se coadunar com via eleita, não foi enfrentada pela Corte de origem, que não conheceu da arguição, justamente em virtude da inadequação do remédio heroico. Precedentes. 2. Paciente preso em flagrante delito, com 16 invólucros plásticos, contendo, ao todo, cerca de 113,8 gramas de cocaína, substância de grande nocividade, daí a perniciosidade de conduta ao meio social. 3. (...). 4. Ademais, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade da medida pela garantia da ordem pública, mormente diante da existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. 5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram adequadas, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. 6. **Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 231.252/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à fundamentação, constato que não é dado a esta Corte desconstituir os elementos trazidos pelas instâncias ordinárias, haja vista estarem ancorados em circunstâncias concretas dos autos. Realmente, não se pode descurar que os fatos imputados ao paciente, tráfico e associação para o tráfico, são de natureza grave, conforme se destacou no decreto prisional, além de ter ficado assentado que o paciente está respondendo a outro processo pelos mesmos fatos tratados nestes autos, perante a comarca de Porto Alegre. Dessa forma, não há se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

Reitere-se, por oportuno, que, cuidando-se o **mandamus** de antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador, não tem como ser admitido quando se destinar à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo plausível o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado noticiado no informativo nº 426 deste Superior Tribunal de Justiça:

*A Turma conheceu parcialmente da **ordem** de habeas corpus e, nessa parte, denegou-a ao entendimento de que o pedido de trancamento da ação penal fundado na irregularidade e ilicitude dos procedimentos realizados durante a investigação, além de ausência de justa causa para a instauração de persecutio criminis, não foi sequer suscitado no Tribunal de origem, ficando impedido este*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de examinar tal questão sob pena de supressão de instância. No que se refere à alegada falta de fundamentação da prisão preventiva, o Min. Relator destacou que, na hipótese, a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da **ordem pública**. A prisão preventiva justifica-se desde que demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva. Assim, o STF tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social. Mas, na hipótese, o paciente é acusado de pertencer à facção criminosa cuja atuação controla o tráfico de entorpecentes de dentro dos presídios e ordena a prática de outros crimes como roubos e homicídios, tudo de forma organizada. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade. Precedentes citados do STF: HC 90.862-SP, DJ 27/4/2007; HC 92.069-RJ, DJ 9/11/2007; RHC 89.972-GO, DJ 29/6/2007; HC 90.858-SP, DJ 22/6/2007; HC 90.162-RJ, DJ 29/6/2007; HC 90.471-PA, DJ 14/9/2007; HC 84.311-SP, DJ 8/6/2007; HC 86.748-RJ, DJ 8/6/2007; HC 89.266-GO, DJ 29/6/2007; HC 88.608-RN, DJ 6/11/2006, e HC 88.196-MS, DJ 18/5/2007. **HC 134.340-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/3/2010.***

Assim, devidamente fundamentada a custódia provisória, não há se falar em aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Por fim, entendo também não estar configurado o constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo, pois, conforme ilustrado pelo Tribunal de origem, "o prazo de tramitação da instrução criminal, por ora, se situa dentro da razoabilidade, ressaltando-se que parte dela já foi realizada" (fl. 77). No mais, conforme elucidou o **parquet** estadual, o processo não tem tido rito mais célere em razão dos "vários pedidos formulados pelas defesas, [d]a complexidade dos fatos e [d]a diversidade de réus" (fl. 81).

Esclareço, por oportuno, que o paciente se encontra preso desde 6/5/2011, tendo a denúncia sido recebida em 19/5/2011 e as audiências de instrução sido realizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 11/11/2011 e em 16/12/2011. As alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público em 28/2/2012 e até a presente data o processo se encontra no aguardo da apresentação das alegações finais da defesa, conforme informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem.

Importante salientar, ademais, que, desde o início do processo, diversos pedidos foram formulados pela defesa dos réus, conforme se constata pela leitura das informações acostadas às fls. 176/185, o que por certo também colaborou para a apontada demora.

Portanto, cuidando-se de processo criminal por crime de tráfico e associação para o tráfico, com três réus e diversos pedidos da defesa, entendo que a morosidade alegada não ultrapassou os limites da razoabilidade, critério utilizado pela doutrina e jurisprudência para a aferição de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, o que prevalece não é qualquer prazo aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida em cada caso concreto.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante:

HABEAS CORPUS PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÕES CORPORAIS GRAVES PRISÃO EM FLAGRANTE EM 22. 01.02. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA IMPROPRIEDADE DO WRIT EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 9 MESES) INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (3). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIA PARA OITIVA DA VÍTIMA. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE FEITO CRIMINAL QUE SE ENCONTRA NA FASE DO ART 500 DO CPP, SÚMULA 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 3. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada (HC 97.808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, Dje 01/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente **habeas corpus** e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0030057-9

HC 233.501 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100003452 412011152546 70046287801

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERTON DE BORBA DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.